



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 17/64

DATA: 31 de dezembro de 1964.

SÚMULA: Dispõe sobre o Sistema Tributário no Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco decreta e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei.

PARTE GERAL TÍTULO I DOS TRIBUTOS EM GERAL CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 1º - Este código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º - Além dos tributos que vierem a ser criados ou que lhe forem transferidos pela União, ou pelo Estado, integram o sistema tributário do Município.

I - OS IMPOSTOS

- a) Predial.
- b) Territorial urbano.
- c) Territorial rural.
- d) De transmissão da propriedade imobiliária "Inter-vivos".
- e) De indústria e profissões.
- f) De diversões públicas.

II - AS TAXAS

- a) De expediente.
- b) De limpeza pública.
- c) De Licença.
- d) De serviços diversos.

III - A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO II DA LEGISLAÇÃO FISCAL

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de Lei subsequente.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º - A Lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que criarem ou aumentarem tributos as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 5º - As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, no mês de janeiro de cada ano sempre que, decurso do exercício anterior, houverem sido substancialmente alteradas.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Art. 6º - Todas as funções a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções de disposições deste código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constante da lei de organização dos serviços administrativo e do respectivo regimento.

Art. 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

Art. 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir modelos de declaração e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelo contribuinte, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições.

Art. 9º - São autoridades fiscais do Município.

I - Prefeito.

II - Junta de recurso.

III - Contadores.

IV - Os fiscais da municipalidade.

§ 1º - A Junta é composta de cinco membros.

- 2 contabilistas, 1 representante da Prefeitura, 1 economista e um representante do comércio e da indústria.

§ 2º - Na falta de economista, mais um contabilista.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - O mandato dos membros da Junta é de 10 (dez) anos.

CAPÍTULO IV DO DOMICÍLIO FISCAL

Art. 10 - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária.

I - Tratando-se de pessoa natural, o lugar onde habitualmente reside, e não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios.

II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos.

III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 11 - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outro documento que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Art. 12 - Os contribuintes, ou qualquer responsável por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos a Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - Apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais.

II - Comunicar a Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária.

III - Conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais.

IV - Prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único. Mesmo no caso de isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13 - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuídos ou que devam conhecer, salvo quando for por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos Termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exigidos.

CAPÍTULO VI DO LANÇAMENTO

Art. 14 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 15 - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Art. 16 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificado ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no Último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 17 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único. A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 18 - O lançamento efetuar-se-á com base dos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

§ 1º - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º - A Fazenda Municipal examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados: quando o contribuinte ou responsável não houver feito a declaração, ou a fizer inexatamente, consignando fatos falsos ou errôneos, o lançamento será feito de ofício com base nos elementos de que se dispuser.

Art. 19 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis.

I - Quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados.

II - Quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 20 - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá.

I - Exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária.

II - Fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria tributável.

III - Exigir informações e comunicações escritas ou verbais.

IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal.

V - Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único. Nos casos a que se refere o item V os funcionários lavrarão termo da diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 21 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de pagamento.

Art. 22 - Far-se-á revisão sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 23 - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 24 - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 25 - Poderá a Prefeitura estabelecer controle fiscal próprio, instituindo livros e registros obrigatórios, a fim de apurar o movimento econômico fatos geradores de tributos.

Parágrafo único. Em não havendo o controle de que trata este artigo, o movimento econômico será apurado em face dos livros e registros fiscais de compras, estoque, vendas à vista e a prazo, estabelecidos pelo Estado e pela União.

Art. 26 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotado a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, do movimento econômico do contribuinte, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de indústrias e profissões e de diversões públicas.

CAPÍTULO VII DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 27 - A cobrança dos tributos far-se-á.

I - Para pagamento à boca do cofre.

II - Por procedimento amigável.

III - Mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança para pagamento a boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste código, nas leis e regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento a Boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 30% (trinta por cento), acrescidos de juro de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração sobre a importância devida até seu pagamento, além da correção monetária, previstas pelas leis de Previdência Social com base nos coeficientes baixados trimestralmente pelo Conselho Nacional de Economia.

Art. 28 - Nenhum recolhimento de tributo, exceto o que se faça por meio de selo ou guia, será efetuado sem que se expeça o competente conhecimento.

Art. 29 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos e de aplicação de selos usados, responderão, administrativa e criminalmente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 30 - Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 31 - Não se procederá contra o contribuinte que haja agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 32 - A Prefeitura poderá contratar com estabelecimentos de crédito como sede, agência ou escritório na cidade ou nas vilas, o recebimento de tributos lançados mecanicamente.

CAPÍTULO VIII DA RESTITUIÇÃO

Art. 33 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos.

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face a este código, ou da natureza ou circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

II - Erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

IV - Das importâncias depositadas no cofre da Prefeitura para garantir, defesas fiscais dos contribuintes depois do feito transitado em julgado em última entrância, se a decisão for favorável ao contribuinte.

Art. 34 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juro de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 35 - O direito de pleitear a restituição do imposto, taxa, contribuição ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis meses quando o pedido se baseia em simples erro de cálculo, ou de três anos nos demais casos, contados.

I - Nas hipóteses previstas nos itens I e II do Art. 33, da data da extinção do crédito tributário.

II - Na hipótese prevista na alínea III do art. 33 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 36 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Prefeito em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 37 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 38 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e multas reclamados total ou parcial.

CAPÍTULO IX DA PRESCRIÇÃO

Art. 39 - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como a sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do Último dia do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo único. O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou a sua revisão começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Art. 40 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tornaram devidos, a dívida ativa inferior a um décimo do salário mínimo prescreve, porém, em 2 (dois) anos, contados do prazo de vencimento, se prefixado, e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Art. 41 - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal.

I - Por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida.

II - Pela concessão de prazos especiais para esse fim.

III - Pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento.

IV - Pela apresentação de documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art. 42 - Cessa em cinco (5) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do salário mínimo, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO X DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 43 - É vedado ao Município (Constituição Federal, artigo 31 e 203) lançar impostos sobre.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

I - Bens, rendas e serviços da União, dos Estados e Municípios, sem prejuízo dos serviços públicos concedidos, observado o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

II - Templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituição de educação e assistência social, desde que suas rendas sejam aplicadas integralmente no país e para os respectivos fins.

III - Atividade de professor e jornalista.

IV - Tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1º - Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo quando estabelecida, em cada caso, em lei especial.

§ 2º - As entidades autárquicas somente gozarão imunidade tributária em relação aos seus bens imóveis quando neles funcionarem suas repartições ou serviços.

§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis das igrejas se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º - As instituições de Educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no item II deste artigo quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fim lucrativo.

Art. 44 - São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Art. 45 - Nenhum tributo gravará.

I - Os atos ou títulos referentes à vida funcional dos servidores municipais.

II - As conferências científicas ou literárias e as exposições de art.

Art. 46 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - Entende-se como fator pessoal não permitido a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Art. 47 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidade exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 48 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO XI DA DÍVIDA ATIVA

Art. 49 - Constitui dívida do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente.

Art. 50 - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 51 - Encerrado o exercício a repartição competente providenciara, imediatamente, a inscrição dos débitos, por contribuinte.

Art. 52 - O município fará aplicar, no seu órgão oficial, até o dia 31 de janeiro de cada ano, durante 5 dias, relação contendo.

- a) Nome dos devedores e endereços relativo a dívida.
- b) Proveniência da dívida e seu valor.

Parágrafo único. Dentro de trinta dias, a contar da data da publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, a medida que forem sendo extraídas as certidões relativas ao débito.

Art. 53 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente.

- I - O nome do devedor e, sendo casado, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros.
- II - A origem e a natureza do crédito, mencionado a lei tributária respectiva.
- III - A garantia devida e a maneira de calcular os juro de mora acrescidos.
- IV - A data em que foi inscrita.
- V - O número do processo administrativo de que se origina o crédito, sendo caso.

Parágrafo Único. A certidão devidamente autenticada conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e folha de inscrição.

Art. 54 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos.

- I - Legalmente prescritos.
- II - De contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo único. O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídico da Prefeitura.

Art. 55 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, serão acumuladas em uma só ação.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 56 - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no art. 53 deste código.

Art. 57 - O recebimento de débitos constantes de certidões já encaminhados para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia em duas vias, expedida pelos escrivões ou advogados, com visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo único. As guias mencionarão o nome do devedor seu endereço, o número da inscrição, a importância total do débito, o exercício ou período a que se referirem, a multa, os juros de mora e custas, e serão datadas e assinadas pelo emitente.

Art. 58 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos inscritos na dívida ativa com dispensa da multa e dos juros de mora.

Parágrafo único. Verificada a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável sujeito, além da pena de demissão, a recolher aos cofres do Município o valor da multa e dos juros de mora que houver dispensado, bem como o valor decorrente da correção monetária de que trata o art. 27, item III § 2º.

Art. 59 - O disposto no artigo anterior se aplica também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 60 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora, mencionados nos dois artigos anteriores, a autorização superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandato judicial.

Art. 61 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

CAPÍTULO XII DAS PENALIDADES SEÇÃO 1ª DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este código serão punidas com as seguintes penas.

I - Multas.

II - Revalidação.

III - Proibição de transacionar com as repartições municipais.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

IV - Sujeição a sistema especial de fiscalização.

V - Suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

VI - Correção monetária do débito.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas e juros de mora, e a correção devida.

Art. 63 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 64 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos de convicção em razão das quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado antes de qualquer diligência feita e desde que a negligência perdure após decorrido oito dias contados da data deste requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 65 - Os co-autores e cúmplices, nas infrações ou tentativas de infração dos dispositivos deste código, respondem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido e ficam sujeitos as mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 66 - Apurando-se no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 67 - Se do processo se apurar responsabilidade diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, será imposta a cada uma delas a pena relativa a infração que houver cometido.

Art. 68 - Os reincidentes em infração das normas estabelecidas neste Código terão agravados de 50% as sanções nele estipuladas, sem prejuízo da dívida correção monetária.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica depois de passada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 69 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

SEÇÃO 2ª DAS MULTAS

Art. 70 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo único. Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista.

- a) A maior ou menor gravidade da infração.
- b) As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes.
- c) Os antecedentes do infrator com relação às disposições deste código e de outras leis e regulamento municipais.
- d) A existência de má fé, ou fraude.

Art. 71 - É passível de multa de dois décimo do salário mínimo a duas vezes o valor deste o contribuinte que.

I - Iniciar atividade ou praticar ato sujeito a taxa de licença, antes da concessão desta.

II - Deixar de fazer a inscrição de seus bens ou de sua atividade no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

III - Apresentar ficha de inscrição ou declaração de movimento econômico com dados inverídicos ou omissões.

IV - Deixar de comunicar dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados.

V - Deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, declaração do movimento econômico de seu estabelecimento.

VI - Em sendo obrigado a fazê-lo, deixar de remeter a Prefeitura documento exigido por lei ou regulamento fiscal.

VII - Negar-se a exhibir livros e documentos da escritura fiscal que interessar à fiscalização.

Art. 72 - É passível de multa de um décimo do salário mínimo a duas vezes o valor deste o contribuinte ou responsável que.

I - Apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar.

II - Negar-se a prestar informações ou, por qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal.

III - Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste código ou em regulamento a ela referente.

Art. 73 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 74 - Ressalvadas as hipóteses do art. 89 deste código, serão punidos com.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

I - Multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a um décimo do salário mínimo os que cometerem infração capaz de ilidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude.

II - Multa de importância igual a uma a três vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a dois décimos do salário mínimo, os que sonegarem, por qualquer forma, tributo devido, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude.

III - Multa de 1 salário mínimo a três vezes o valor deste.

a) Os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais ou comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo.

b) Os que instruírem pedidos de isenção ou redução de impostos, taxa ou contribuição, com documentos falso ou que contenha falsidade.

c) Os que falsificarem selos, subscreverem conhecimento falso de selagem por verba ou adulterarem conhecimento de selagem por verba assim como venderem, comprarem, ou empregarem selos falsos ou já usados, com o fim de lesar o fisco.

§ 1º - As penalidades a que se refere a alínea A serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos itens I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal nos casos do item III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em análogos.

a) Contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais.

b) Manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável.

c) Remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores de obrigações tributárias.

d) Omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens, atividades ou operações que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

§ 4º - Em todos os casos aplicar-se-á a além das multas constantes desta seção, a correção monetária prevista no art. 27 item III § 2º deste código.

SEÇÃO 3ª DA REVALIDAÇÃO

Art. 75 - À pena de revalidação ficarão sujeitos os contribuintes que não entregarem os selos devidos, ou os empregarem deficientemente, em quaisquer documentos ou papéis onde devam ser aplicados.

Parágrafo único. A revalidação, que importa em outro tanto do selo devido, será exigida por qualquer servidor municipal que constatar a insuficiência, não



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

podendo ter andamento nas repartições documentos ou papéis insuficientemente selado, enquanto não revalidado.

SEÇÃO 4ª

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Art. 76 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

SEÇÃO 5ª

Art. 77 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir constantemente na violação deste código e de outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 78 - O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

SEÇÃO 6ª

DA SUPRESSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES

Art. 79 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste código, ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privada definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo Único do art. 68 deste código.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado nos prazos legais.

SEÇÃO 7ª

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 80 - Serão punidos com multa equivalente a 15 dias do respectivo vencimento ou remuneração.

a) Os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando este solicita na forma deste código.

b) Os agentes fiscais, que por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 81 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade competente fazendária, se de outro modo não dispuser o Estatuto de Funcionários Municipais.

Art. 82 - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de passada em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO II DO PROCESSO FISCAL CAPÍTULO I DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES SEÇÃO 1ª DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 83 - A autoridade ou funcionário fiscal que presidir ou proceder exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a infração, ainda que aí não resida o infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entre-linhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado, nem prejudica.

SEÇÃO 2ª DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 84 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimentos comercial, industrial, agrícola profissional do contribuinte ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, e que constituam prova material de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 85 - Da apreensão administrativa lavar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 97 deste código.

Parágrafo único. O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 86 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvido, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 87 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único. Em relação à matéria deste artigo, aplica-se no que couber, o disposto nos artigos 122 a 124 deste código.

Art. 88 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de sessenta dias, a contar da data da apreensão, serão os bens lavrados a hasta pública.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se na venda, importância superior ao tributo e multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO 3ª DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 89 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração, de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de oito dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 90 - A notificação preliminar será feita em forma destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia e carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

- I - Nome do notificado.
- II - Local, dia e hora da lavratura.
- III - Descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber.
- IV - Valor do tributo e da multa devidos.
- V - Assinatura do notificante.

Art. 91 - Considera-se convencido do débito o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não cabe recurso ou defesa.

Art. 92 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado.

I - Quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição.

II - Quando houver prova de que diligenciou para furtar-se ao pagamento do imposto.

III - Quando for manifesto o ânimo de sonegar.

IV - Quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO 4ª DA REPRESENTAÇÃO

Art. 93 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Pública deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposições deste código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 94 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único. Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores a data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 95 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

Art. 96 - Quando da representação resultar a imposição de multa, o autor ou autores da representação terão direito à quota-parte correspondentes.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II DOS ATOS INICIAIS SEÇÃO 1ª DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 97 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá.

I - Mencionar o local, o dia e a hora da lavratura.

II - Referir o nome do infrator e das testemunhas, se houver.

III - Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso.

IV - Conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas, nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial a validade do auto, não implica em confissão, nem recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder, ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 98 - O auto de infração poderá ser acumulado com o de apreensão, e então conterà, também, os elementos deste (artigo 85, parágrafo Único).

Art. 99 - A lavratura do auto será intimada ao infrator.

I - Pessoalmente, sempre que possível mediante entrega de cópia do auto ou autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original.

II - Por carta, acompanhado de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

III - Por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 100 - A intimação presume-se feita.

I - Quando pessoal, na data do recibo.

II - Quando por carta, na data do recibo de volta, e se for esta omitida, quinze dias após a entrega da carta no Correio.

III - Quando por edital, no termo do prazo, contado este a data da afixação ou da publicação.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 101 - As intimações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observando o disposto no art. 99 e 100 deste código.

SEÇÃO 2ª **DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTOS**

Art. 102 - O contribuinte que não concordar com lançamentos poderá reclamar no prazo de vinte dias, contando da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Art. 103 - A reclamação contra lançamento far-se-á petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 104 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão de lançamentos.

Art. 105 - A reclamação contra lançamentos não terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

CAPÍTULO III **DA DEFESA**

Art. 106 - O autuado apresentará defesa no prazo de vinte dias, contados da intimação.

Art. 107 - A defesa do autuado será apresentada por petição à Contadoria Municipal, que julgará, e recorrerá de sua decisão da Junta de Julgamento.

§ 1º - Em última entrância poderá, o autuado, recorrer ao Prefeito Municipal.

Art. 108 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e recorrerá as provas que pretenda produzir, juntará logo que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de três.

Art. 109 - Apresentada a defesa, terá o autuado o prazo de 10 dias para empunhá-la, o que fará na forma do artigo precedente.

Art. 110 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamentos, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de dez dias, contados da data em que receber o processo.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV DAS PROVAS

Art. 111 - Findos os prazos a que se referem os artigos 109 e 110 deste código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de dez dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a trinta dias, em que umas e outras devam ser produzidas.

Art. 112 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requerida pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamentos, pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Art. 113 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reperguntar as testemunhas; do mesmo modo ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.]

Art. 114 - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 115 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

CAPÍTULO V DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 116 - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de dez dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante por cinco dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de dez dias, para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligências e determinar a produção de novas provas,



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

observando o disposto no artigo IV e prosseguindo-se na forma deste capítulo, na parte aplicável.

Art. 117 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 118 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra lançamento cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS SEÇÃO 1ª DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 119 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para a Junta de Recursos Fiscais, interpostos no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Art. 120 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO 2ª DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

Art. 121 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado a Junta de Recursos Fiscais, sem o prévio depósito do total das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo único. São dispensados de depósitos os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no art. 84 deste código.

Art. 122 - Quando a importância total do litígio exceder de vinte vezes o salário mínimo, se permitirá a prestação de fiança para interposição de recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o artigo 119, deste código.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da Administração, ou pela caução de títulos da dívida pública do Município.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Ficará anexada ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência deste e, se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de oito dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Art. 123 - Julgado idôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro de prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo único. Não se admitirá como fiador o sócio solidário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.

Art. 124 - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito dentro de cinco dias, ou do prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o seguinte requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

Parágrafo único. Aceito o fiador se for julgado improcedente o recurso a requerente, pagará o tributo acrescido da correção monetária (art. 27 item 3º § 2º).

SEÇÃO 3ª DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 125 - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de vezes o salário mínimo.

Parágrafo único. Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário iniciador do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor o recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPÍTULO VII DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 126 - A Junta de Recursos Fiscais só poderá deliberar quando reunida com a maioria absoluta de seus membros.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 127 - Os processos serão distribuídos aos membros da junta, mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§ 1º - O relator restituirá no prazo de 10 dias os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório ou parecer.

§ 2º - Quando for realizada qualquer diligência, a requerimento do relator, terá este novo prazo de cinco dias, para completar o estudo, contado da data em que receba o processo, com a diligência cumprida.

§ 3º - Fica automaticamente destituído da função de membro da Junta o relator que retiver processo além dos prazos previstos nos parágrafos 1º e 2º, salvo motivo de doença ou de ferimento de dilatação de prazo, por tempo não superior a 30 (trinta) dias, em se tratando de processo de difícil estudo, quando o relator o alegue em requerimento dirigido tempestivamente ao Presidente da Junta.

§ 4º - O Presidente da Junta comunicará a destituição a autoridade competente, a fim de ser providenciada a nomeação de novo membro ou suplente.

§ 5º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o Secretário fornecerá ao Presidente a lista dos processos em atraso, a qual constará da ata.

Art. 128 - A Junta poderá converter em diligência qualquer julgamento; neste caso, o relator lançará a decisão no processo, com o visto do Presidente, prosseguindo-se imediatamente.

Art. 129 - Enquanto o processo estiver em diligência ou estudo com o relator, poderá o recorrente requerer ao Presidente juntada de documento, a bem de seus interesses, desde que isso não protele o andamento do processo.

Art. 130 - Facultar-se-á a sustentação oral do recurso, durante 15 (quinze) minutos.

Art. 131 - A decisão sobre a forma de acordo, será redigida pelo relator até 8 (oito) dias após o julgamento. Se o relator for vencido, o Presidente designará para redigi-la, dentro do mesmo prazo, um dos membros da Junta, cujo voto tenha sido vencedor.

§ 1º - Os votos vencidos, quando fundamentados, serão lançados em seguida à decisão.

§ 2º - As conclusões dos acórdãos serão publicadas no órgão oficial do Município ou por edital, sob designação numérica e com indicação nominal dos recorrentes.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - As decisões importantes do ponto de vista doutrinária poderão ser publicadas na íntegra, a critério do Presidente.

CAPÍTULO VIII DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Art. 132 - Da decisão da Junta de Recursos Fiscais que ao interessado se afigure omissa, contraditória ou obscura, cabe pedido de esclarecimento, interposto no prazo de 5 (cinco) dias da publicação do acórdão.

Parágrafo único. Não será conhecido o pedido e a sua interposição não interromperá o prazo de decadência do recurso, a Juízo da Junta, o pedido for manifestamente protelatório ou visar, indiretamente, a reforma da decisão.

Art. 133 - O pedido de esclarecimento será distribuído ao relator e será julgado preferencialmente na primeira sessão seguinte à data do recebimento na Junta.

CAPÍTULO IX DA ORDEM DOS TRABALHOS NA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

Art. 134 - O Presidente da Junta mandará organizar pela Secretária e publicar, até a véspera do dia da reunião, a pauta dos processos, de acordo com os seguintes critérios preferenciais.

I - Data de entrada no protocolo da Junta.

II - Data do julgamento em primeira instância, e, finalmente.

III - Maior valor, se coincidirem aqueles dois elementos de procedência.

Parágrafo único. terão preferência absoluta, para inclusão em pauta e para julgamento, os processos de que constar a apreensão de mercadorias.

Art. 135 - Passadas em julgado as decisões, a Secretaria encaminhará o processo à repartição competente, para as providências de execução.

Parágrafo único. Ficarão arquivadas na Secretaria a petição do recurso e todas as peças que lhe disserem respeito.

Art. 136 - Os membros da Junta deverão declarar-se impedidos nos processos de seu interesse pessoal ou das sociedades de que façam parte, como sócios, cotistas, acionistas, interessados, ou como membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal.

Parágrafo único. Subsiste o impedimento quando, nos mesmos termos, estiver interessado parente até o terceiro grau.

Art. 137 - A junta poderá representar ao chefe do órgão fazendário para.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

I - Comunicar irregularidade ou falta funcional, verificada no processo, na instância inferior.

II - Propor as medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos.

III - Sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos à sua deliberação.

Art. 138 - A Junta mandará cancelar, nos processos submetidos a julgamento, as expressões descorteses ou inconvenientes, acaso usadas por qualquer das partes.

CAPÍTULO X DO RECURSO DAS DECISÕES DA JUNTA

Art. 139 - As decisões da Junta constituem última instância administrativa para recursos contra atos e decisões de caráter fiscal.

§ 1º - A decisão favorável ao contribuinte ou infrator, desde que a importância questionada seja superior a vezes o salário mínimo obriga recurso de ofício para o Prefeito.

§ 2º - O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto pelo prolator do despacho vencedor, no próprio ato da decisão, independentemente de nova alegação e provas.

§ 3º - O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

§ 4º - Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procure corrigir erro manifesto.

CAPÍTULO XI DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 140 - As decisões definitivas serão cumpridas.

I - Pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também de seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância.

II - Pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como multa ou tributo.

III - Pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

IV - Pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor e o produto da venda dos títulos caucionados, quando são satisfeito o pagamento no prazo legal.

V - Pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no artigo 88, e seus parágrafos deste código.

VI - Pela imediata inscrição, como dívida ativa e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os itens I, III e IV, se não satisfeito no prazo estabelecido.

Art. 141 - A venda de títulos da dívida pública aceitas em caução não se realizará abaixo da cotação; e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á em tudo o que couber, de acordo com o artigo 140, item IV e com o § 3º do artigo 122, deste código.

TÍTULO III DO CADASTRO FISCAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 142 - O cadastro fiscal da Prefeitura compreende.

I - O cadastro imobiliário.

II - O cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões.

§ 1º - O Cadastro imobiliário compreende.

a) Os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município, e os que vierem a resultar de desmembramento dos atuais e de novas áreas urbanizadas.

b) As edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e suburbanas.

c) As propriedades rurais, exploradas ou não, existentes no Município.

§ 2º - O Cadastro do Comércio, da Indústria e das profissões compreende os estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais, bem como quaisquer outras atividades lucrativas exercidas no território do Município.

Art. 143 - Todos os proprietários, ou possuidores a qualquer título, de imóveis mencionados no artigo anterior e aquele que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II DOS IMÓVEIS URBANOS E RURAIS

Art. 144 - A inscrição dos imóveis urbanos e rurais no Cadastro Imobiliário será promovida.

I - Pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título.

II - Por qualquer dos condôminos em se tratando de condomínio.

III - Pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda.

IV - De ofício em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar.

Art. 145 - Para efetivas a inscrição no Cadastro Imobiliário dos imóveis urbanos e rurais, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de sessenta dias, contados da data da escritura.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de trinta dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste código para os faltosos.

Art. 146 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Art. 147 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, quadras, lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 148 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação do Cadastro Imobiliário.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 149 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas, à Prefeitura, dentro do prazo de sessenta dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração na ficha de inscrição.

Art. 150 - A concessão de "habite-se" a prédio novo ou a aceitação de obras em prédio reconstruído ou reformado, só se completará com a remessa do processo respectivo a repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO III DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E DAS PROFISSÕES

Art. 151 - A inscrição no cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente uma ficha própria para cada estabelecimento ou atividade profissional, fornecida pela Prefeitura.

§ 1º - A ficha de inscrição deverá conter.

- a) O nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercida a atividade.
- b) A localização do estabelecimento urbano ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou dependência, conforme o caso, ou da propriedade rural.
- c) As espécies principal e acessórias da atividade.
- d) A área total do imóvel, ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento.
- e) Outros dados previstos em regulamento.

§ 2º - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita.

- a) Quanto aos estabelecimentos novos ou ao início da atividade profissional, antes da respectiva abertura ou exercício da profissão.
- b) Quanto aos já existentes, dentro do prazo de noventa dias, a contar da vigência desta lei.

Art. 152 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de trinta dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. No caso de venda ou transferência de estabelecimentos, sem a observância no disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 153 - A cessão das atividades profissionais ou do estabelecimento será comunicado a Prefeitura, dentro do prazo de trinta dias, a fim de ser dada baixa no Cadastro.

Parágrafo único. A baixa no Cadastro será dada após feita a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributo pelo exercício da profissão indústria ou comércio.

Art. 154 - Para efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento:

I - O local de exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência.

II - O local fixo de exercício de profissão, arte ou ofício, ainda que no interior de residência.

Art. 155 - Serão considerados estabelecimentos profissionais aqueles que se explorem, exclusivamente, arte, ofício ou profissão, sem interconcorrência de.

I - Operações direta ou indireta de venda ou locação de bens ou coisas.

II - Operações de fabricação, transformação, melhoramento ou limpeza, com instalações industriais que compreendam aparelhos geradores ou motores.

III - Exploração de trabalho assalariado de mais de duas pessoas.

Parágrafo único. Não serão considerados operações de venda, nem locação, para fins deste artigo.

a) A utilização de materiais indispensáveis ao exercício de qualquer arte, ofício ou profissão.

b) A venda de obras de arte, quando feita pelos respectivos autores.

c) O fornecimento de alimentação em pequena escala e o comércio de artigos de produção exclusivamente doméstica.

Art. 156 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro.

I - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

II - Os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo Único. Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

PARTE ESPECIAL
TÍTULO IV
DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO
CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA, DAS ISENÇÕES E DAS REDUÇÕES



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 157 - O imposto territorial urbano tem como fato gerador o domínio pleno ou útil, ou a posse de terreno, não construídos situados nas zonas urbanas do território do Município.

Art. 158 - São isentos do imposto territorial os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

Art. 159 - Aos proprietários de terrenos com área não inferior a 20.000 metros quadrados, que tenham promovido nos mesmos melhoramentos abaixo especificados, sem Ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidos, pelo prazo máximo de cinco anos, reduções do imposto devido, na forma seguinte.

I - Canalização de água potável	10%.
II - Esgotos	10%.
III - Pavimentação	10%.
IV - Canalização ou galerias para águas pluviais	5%.
V - Guias e sarjetas	5%.

Parágrafo único. A redução será proporcional à extensão de testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Art. 160 - O imposto territorial urbano constitui Ônus real e acompanha o imóvel em todas as suas mutações de domínio.

CAPÍTULO II DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Art. 161 - O imposto territorial urbano será cobrado na base de 2% (dois por cento) sobre o valor venal do terreno.

Parágrafo único. O Imposto territorial urbano que incide sobre o valor venal das chácaras, glebas ou tratos de terras assim como dos lotes que, em loteamentos regularmente aprovados, ainda não tiveram sido objeto de compromisso de compra e venda ou de escritura definitiva, será reduzido de 1% (um por cento).

Art. 162 - O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos.

- I - O valor declarado pelo contribuinte.
- II - O índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel.
- III - O preço do terreno nas Últimas transações de compra e venda realizada nas zonas respectivas.
- IV - A forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno.
- V - Quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 163 - O critério a ser utilizado para a apuração de valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto territorial urbano será o definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Art. 164 - O mínimo do imposto territorial urbano será de centésimos do salário mínimo.

CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 165 - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre imóveis, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 166 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores, para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - Os terrenos pertencentes ao espólio, cujo inventário esteja sobre estado, serão lançados em nome dos mesmos, que responderão pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de terreno pertencente a mesmas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais anotando-se os nomes e endereços nos registros da repartição landora.

§ 6º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, respondendo este pelo pagamento do tributo sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

Art. 167 - O lançamento do imposto territorial urbano será feito anualmente, na época e pelo modo estabelecido em regulamento ou instruções.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO V DO IMPOSTO PREDIAL CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA E ISENÇÕES

Art. 168 - O imposto predial tem como fato gerador o domínio pleno ou útil, ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

Parágrafo único. Consideram-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações que possam servir à habitação, uso ou recreio, seja qual for a sua denominação forma ou destino.

Art. 169 - São isentos do imposto predial as edificações cedidas gratuitamente em sua totalidade, para uso da União, Estado ou do Município.

CAPÍTULO II DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Art. 170 - O Imposto será cobrado na base de 2% sobre o valor venal da edificação, com exclusão do terreno.

§ 1º - O Imposto predial que incide sobre o valor venal da edificação será reduzido de 40% sobre a área que ocupa, quando o proprietário residir ou exercer suas atividades no prédio lançado.

§ 2º - A partir do 3º piso o proprietário pagará 30% do imposto devido.

Art. 171 - O valor venal da edificação será calculada levando-se em conta os seguintes fatores.

I - A área construída.

II - O valor unitário da construção.

III - O estado de conservação da edificação.

Art. 172 - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial será o definido em regulamento baixado pelo Executivo Municipal.

Art. 173 - O mínimo do imposto predial será de 5% do salário mínimo.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 174 - O lançamento e a arrecadação do imposto predial será feito, sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial incidente sobre o terreno em que esteja situado o prédio, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se, no que couber, o disposto no capítulo III do título IV deste Código.

Parágrafo único. Os apartamentos e dependências em economias distintas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condômino.

Art. 175 - O lançamento de imposto predial será feito anualmente, em época e pelo modo estabelecido em regulamento ou instruções.

TÍTULO VI DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 176 - O imposto territorial rural tem como fato gerador e domínio pleno ou útil, ou a justa posse do solo, com exclusão de quaisquer benfeitorias, situado na zona rural do Município.

Art. 177 - São imunes do imposto territorial rural os sítios localizados em zona rural, de área não excedente a 20 (vinte) hectares, quando os cultivos só com a sua família, o proprietário que não possua outro imóvel (Constituição Federal, art. 19 § 1º).

Art. 178 - São isentas do imposto territorial as áreas cedidas gratuitamente para uso da União, do Estado e do Município.

Art. 179 - O imposto territorial rural constitui ônus real e acompanha o imóvel em todas as suas mutações de domínio.

Art. 180 - O imposto territorial rural será calculado com base no valor venal e na área do imóvel segundo a tabela progressiva que abaixo segue.

- Até 10 (dez) alqueires isento
- De mais de 10 (dez) alqueires Cr\$ 150,00 por alqueire.

Art. 181 - O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos.

- I - O valor declarado pelo contribuinte.
- II - O índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

III - O preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas.

IV - Quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Art. 182 - O mínimo do imposto territorial rural será de Cr\$ 1.500,00 (um milhão e quinhentos cruzeiros), desde que não lhe caiba isenção.

CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 183 - Aplicam-se ao imposto territorial rural, no que couber, as disposições relativas ao lançamento e arrecadação do imposto territorial urbano.

TÍTULO VII DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" E SUA INCORPORAÇÃO AO CAPITAL DE SOCIEDADES

CAPÍTULO I CONCEITO E CONTRIBUINTES

Art. 184 - O imposto recai sobre a transferência de bem imóvel situado no Município, de uma pessoa para outra a título oneroso ou gratuito, mediante ato "inter vivos".

Art. 185 - O imposto grava, inclusive.

I - A incorporação do imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica.

II - A transferência de imóvel do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer de seus componentes ou respectivos sucessores.

III - A aquisição por usucapião.

IV - A adjudicação de imóvel a Cônjuge ou a herdeiro que tenha pago ou se obrigue a pagar a dívida do casal ou do espólio legado ou despesas de inventário.

V - O excesso de bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou da nomeação, partilha, no adjudicado a herdeiro ou meeiro.

VI - O excesso em bens imóveis partilhado ou adjudicados, nos desquites, a um dos cônjuges independentemente do valor de quaisquer outros bens imóveis partilhados ou adjudicados, ou de dívida do casal.

VII - A diferença entre o valor da quota parte material recebida por um ou mais condôminos, na divisão para extinção de condomínio, e o valor de sua quota-parte ideal.

VIII - A transferência de direito sobre construção existentes em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo.

IX - A cessão de direito do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação.

X - A instituição, translação ou extinção de direito real sobre o imóvel, excetuados os direitos reais de garantia e as servidões prediais.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

- XI - A transferência de usufruto ao proprietário.
- XII - A transferência de direito e ação à herança ou legado quando o inventário se tiver aberto no Município.
- XIII - A cessão de direito e ação que tenha por objeto bem imóvel.
- XIV - A transferência de quinhão, quota, ou ação, feita pela sociedade ou por terceiros, a sócio que se retira ou a terceiros, desde que a sociedade vise a explorar bens imóveis situados no Município, e não constituam os imóveis apenas um meio para exploração desse objeto ou realização do fim social.
- XV - A conversão de ações nominativas de sociedade a que se refere o item anterior em títulos ao portador.
- XVI - A outorga e o substabelecimento de mandatos em causa própria com poderes equivalentes.
- XVII - A fusão de sociedade a que se refere o item XIV.
- XVIII - Na cessão de concessão feita pelo Estado ou pelo Município para exploração de serviços públicos antes ou depois de iniciada a exploração.

Parágrafo Único. O item IV deste artigo aplica-se aos cônjuges meeiros sendo, no caso de remissão de dívidas, cobrado o imposto da metade dos bens adjudicados.

Art. 186 - É devido imposto pelo ato "inter vivos" na compra e venda, arrematação, adjudicação, renúncia, desistência, dação em pagamento, doação, cessão ou atos equivalentes, de direito e ação a herança ou legados em prejuízo do imposto relativo a transmissão por título sucessório, legal ou testamentário, correspondente ao grau de parentesco entre o "de cujus" e o vendedor, o executado, o devedor, o renunciante, o doador ou o cedente.

Parágrafo único. Esse imposto não grava a desistência ou renúncia, desde que concorram os seguintes requisitos.

- I - Seja feita em benefício do monte.
- II - Seja efetivada dentro de sessenta dias, contados da data do falecimento do "de cujus".

Art. 187 - O imposto é devido por inteiro, pelo adquirente do bem ou direito.

Parágrafo único. Nas permutas, cada permutante pagará por inteiro, o imposto relativo ao imóvel ou imóveis que adquirir.

Art. 188 - Será devido o imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido lavrado e bem assim quando o vendedor exercer o direito de prelação.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 189 - Estão imunes ou isentos do imposto.

I - As aquisições feitas pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal e pelas demais pessoas de direito público interno.

II - A aquisição, por Estado estrangeiro, de imóvel exclusivamente destinado a uso de sua missão diplomática ou consular.

III - A extinção do usufruto quando o instituidor tenha continuado dono da sua propriedade.

IV - A indenização de benfeitorias, pelo proprietário ou locatário, considerada essas na forma da lei civil.

V - A aquisição de bens pelas autarquias para utilização em seus serviços, excluídos os destinados a revenda ou locação.

VI - A transmissão dos bens do cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento.

VII - As tornas ou reposições iguais ou inferiores ao salário mínimo mensal vigente no Município.

VIII - A partilha de bens entre os sócios, dissolvida a sociedade quando o imóvel seja atribuído aquele que tiver entrado com o mesmo para com a sociedade.

IX - A compra e venda de embarcações de qualquer espécie, a remarcação e a adjudicação de imóveis para pagamentos de sociedades de crédito real constituídas com a autorização do governo estadual, não se estendendo a isenção aos concessionários dos direitos creditados.

X - As aquisições feitas por instituições beneficentes onde gratuitamente seja prestado socorro, tratamento ou assistência a enfermo, decrépitos, órfãos ou desvalidos, como casas de misericórdia, hospitais, asilos, recolhimento ou abrigos e as sociedades literárias, associações ou estabelecimentos de ensino e sociedade de cultura física sem fito de lucro, desde que apliquem inteiramente suas rendas no País e nas finalidades previstas em seus Estatutos.

XI - A transmissão de títulos da dívida pública federal estadual ou municipal.

XII - As aquisições feitas, de imóveis, pelas cooperativas que se organizarem no município, assim como as já organizadas, de acordo com a lei e devidamente registradas no departamento de assistência ao cooperativismo, destinados a instalação de sua sede ou serviços, de escolas ou obras de assistência social, bem como nas que resultarem da liquidação de empréstimos com garantia hipotecária, efetuados pelas cooperativas de crédito.

Parágrafo único. As isenções e reduções fundadas nos itens X, XI e XII, são declaradas pelo Prefeito Municipal mediante requerimento do interessado, instruído na forma determinada em regulamento.

Art. 190 - Em todos os casos de isenções ou reduções de impostos quando o adquirente der ao imóvel destino diferente daquele que motivou a isenção ou redução antes de decorridos 5 (cinco) anos o imposto será exigido com acréscimo de dez por cento, se o recolhimento se fizer por iniciativa do contribuinte, de vinte por cento dentro de quinze dias da notificação fiscal, mais a correção monetária.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Quando se verificar ter havido fraude na obtenção da isenção, o imposto será devido com acréscimo de cinquenta por cento, sem prejuízo da penalidade prevista no item II do art. 74 e mais a correção monetária devida.

CAPÍTULO III DA ALÍQUOTA E CÁLCULO

Art. 191 - O imposto será cobrado de acordo com a tabela anexa, tomando-se por base o seguinte.

I - Na compra e venda ou ato equivalente, nas ações em pagamento, nas permutas, nas incorporações de imóveis ao patrimônio das pessoas jurídicas; nas transferências de imóveis de pessoas jurídicas e seus componentes, nas arrematações e adjudicações, nas cessões de direito e ação do arrematante ou adjudicante, e de direito e ação sobre o valor do bem.

II - Nas desistências, renúncias e cessões, onerosas ou gratuitas, de direito e ação a herança ou legado o valor do legado, quinhões cedidos.

III - Nas transmissões de imóvel, com reserva de usufruto para o transmitente 9 por cento do valor do bem.

IV - Nas aquisições por usucapião, bem como nas cessões dos direitos do usucapiente após o decurso do prazo necessário para o usucapião - valor do bem.

V - Nas constituições e enfiteus e subenfiteus nas alienações do domínio útil e bem assim nos casos de comisso - o valor do bem.

VI - Na instituição, transação ou extinção de direito real sobre o imóvel - valor do bem.

Art. 192 - O Valor do bem, para efeito de cálculo do imposto será o constante do Cadastro Imobiliário Fiscal, na data em que for efetuado o pagamento do imposto.

§ 1º - Se no terreno rural houver edificações, serão estas avaliadas segundo as normas de avaliação estabelecidas para apuração dos valores base de cálculo do imposto predial e ao valor do terreno será adicionado o das edificações.

§ 2º - Se no terreno urbano houver edificações não concluída ao valor do terreno será adicionado o das obras realizadas.

§ 3º - Do valor base de cálculo será dedutível o valor da construção feita depois da promessa de compra e venda, da promessa de cessão de promessa de venda, ou da cessão de qualquer dessas promessas, se realizadas por escritura pública, ou se por escritura particular, depois da data do seu registro no Cartório do Registro de Títulos e Documentos, desde que o promitente comprador, promitente cessionário ou cessionário, conforme o caso, prove que essa parte da construção foi executada à sua custa.

§ 4º - O valor base de cálculo do imposto, no caso de imóvel rural será a soma do valor atribuído ao terreno pelo Cadastro Fiscal Imobiliário e do valor das



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

benfeitorias e acessões, constantes da guia de transmissão, referidos nas letras "f" e "k" do item I e "c" e "d" do item II do art. 205.

§ 5º - A base de cálculo do imposto, no caso de imóvel urbano, será o valor atribuído ao terreno e a edificação pelo Cadastro Fiscal Imobiliário, mesmo na hipótese de ser inferior aos valores constantes da guia de transmissão, referidas nas letras "f" e "k" do item I do art. 205.

Art. 193 - Ainda que exista compromisso anterior de compra e venda, o valor do bem será apurado nos termos do art. 192.

Art. 194 - O imposto em nenhuma hipótese será inferior a 20% do salário mínimo mensal vigente no Município à época do lançamento.

Art. 195 - Nas doações e atos equivalentes, havendo mais de um doador, ou donatária a alíquota será aplicada separadamente sobre o valor do quinhão de cada doador ou donatário.

Art. 196 - Não se decompõe o valor da doação para o feito de aplicação das alíquotas, aplicando-se a alíquota correspondente ao valor integral da doação.

Art. 197 - Se em virtude da transferência de ações ou de partes, quotas ou quinhões de sociedade, quaisquer que elas sejam, resultar a unidade dos direitos sociais e se der, em consequência, a transmissão dos bens desta sociedade para adquirente, o imposto será devido o total de bens imóveis transferidos, deduzindo-se o que já houver sido pago pelas transferências parciais de ações, quotas ou quinhões realizadas anteriormente em favor do adquirente.

Art. 198 - Será cobrado o imposto pela cessão de direito do arrematante, adjudicatária ou seus sucessores, sem prejuízo do imposto cobrado pela arrematação ou adjudicação.

Art. 199 - Far-se-á o pagamento antes do ato translativo exceto.

I - Nos casos dos incisos I e II do art. 185, hipótese em que o imposto será pago antes da sentença homologatória.

Parágrafo Único. Se for necessária sentença para reconhecer-se o direito ou a pretensão ao mesmo, pagar-se-á o imposto após a sentença.

Art. 200 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda à faculdade efetuar-se-á o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo originariamente fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do seu valor, verificando o momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Não se restituirá o imposto pago quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrendimento não sendo, em consequência lavrada a escritura.

Art. 201 - Nas cessões de promessa ou compromisso de compra e venda é facultada a antecipação do pagamento do imposto, nos termos do artigo anterior e seus parágrafos.

Art. 202 - Verificada a cessão de promessa ou compromisso de compra e venda ou de permuta de imóveis, o cessionário se sub-rogará ao cedente, perante ao Fisco, no direito relativo ao imposto pago por antecipação nos termos dos artigos 200 e 201.

SEÇÃO 2ª DA FORMA DE PAGAMENTO

Art. 203 - Os tabeliões e escrivões não poderão lavrar instrumentos, escrituras de contratos ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 204 - Fica os Tabeliões e escrivões ou os interessados obrigados a preencher guia de transmissão, segundo modelo oficial, em tantas vias quantas forem estabelecidas em regulamento.

Art. 205 - A guia de transmissão, além do que dispuser o regulamento, conterá os seguintes dados.

I - Quanto ao imóvel urbano.

a) Nome e endereço de todos os outorgados.

b) Nome e endereço de todos os outorgantes.

c) Natureza do contrato.

d) Número de transcrição anterior e respectivo cartório de registro.

e) Número da averbação anterior na Prefeitura.

f) Preço pelo qual será realizada a transmissão.

g) Confrontação do imóvel, indicando localização e nome dos proprietários dos imóveis confrontantes.

h) Localização do imóvel (rua, número e bairro) ou número da quadra e do lote.

i) Forma e dimensões do terreno e, quando houver edificação, área total construída.

j) Quantidades de edificações existentes.

k) Valor do imóvel segundo o cadastro Fiscal Imobiliário da Prefeitura.

II - Quanto ao imóvel rural, além dos dados especificados nas letras a, b, c, d, e, f, g, k.

a) Denominação pelo qual é conhecido o imóvel.

b) Distância aproximada da sede do Município.

c) Referência às culturas existentes, a rua, área e ao número de plantas, quando se tratar de cultura permanente e respectivos valores.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

- d) Referências, especificações e valores de animais existentes.
- e) Área do terreno.

§ 1º - Sempre que o imóvel urbano não tenha ainda recebido numeração oficial, far-se-á expressa menção à distância em que se encontra o número mais próximo ou qualquer outro ponto facilmente identificável, bem como o nome das ruas entre as quais se localiza.

§ 2º - Tratando-se de imóvel constante de planta de terreno arruado por particulares ou empresas imobiliárias, citar-se-á na guia ou número do lote e da quadra correspondente, bem assim a data da aprovação da planta do loteamento, do desmembramento ou do remembramento na Prefeitura.

§ 3º - Quando o imóvel rural transmitido se estender além do Município, ou se localizar entre as zonas rural e urbana, far-se-á referência ao fato com especificação das áreas e seus respectivos valores.

Art. 206 - Mencionar-se-á, ainda, na guia de transmissão, quando for o caso.

I - A existência e as datas do compromisso de compra e venda, de cessão, de procuração em causa própria, de substabelecimento, celebrados por quaisquer das partes.

II - O objeto da sociedade civil ou comercial de que se retira qualquer sócio, recebendo imóvel em pagamento de sua quota de capital ou de lucro ou da sociedade que se dissolve, sendo atribuído a sócios bens e imóveis; será, em qualquer caso, esclarecido se os bens recebidos pelo aquinhado haviam constituído objeto de entrada para formação de sua quota de capital.

III - O valor dos foros, jóias e laudêmos na enfiteuse.

IV - O quantum das pensões na subenfiteuse.

V - A avaliação para a primeira ou única praça na arrematação.

VI - O autor da cessão, e lugar da abertura da sucessão na cessão de direitos hereditários.

VII - Grau de parentesco entre doador e donatário nas doações.

VIII - Nome dos permutantes, designado a seguir a cada um deles, claramente, o imóvel ou imóveis que recebem.

Art. 207 - A arrecadação do imposto far-se-á mediante especificação do respectivo conhecimento, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 208 - Os tabeliões e escrivães transcreverão literalmente o conhecimento do imposto nos instrumentos, escrituras de contratos ou termos judiciais, que lavrarem.

Art. 209 - Os conhecimentos de arrecadação e a 1ª via da guia de transmissão acompanharão os primeiros translados e certidões do instrumento, da escritura e dos termos.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO V DA SOLIDARIEDADE E DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Art. 210 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento imposto devido, por este respondem, solidariamente, o transmitente e o adquirente, o cedente e o cessionário, ou os co-herdeiros, conforme o caso.

Art. 211 - O imposto de transmissão, uma vez pago, só será restituído.

I - Aparecendo o ausente, nos casos de sucessão provisórias.

II - Quando confirmado por sentença, não pendente de qualquer recurso ordinário, extraordinariamente ou de revista, o reconhecimento da qualidade do parente do "de cujus", judicialmente contestada ao herdeiro.

III - No caso da anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva.

IV - No caso de não chegar a realizar-se o ato ou o contrato.

V - No caso de nulidade do ato jurídico.

VI - No caso de rescisão de contrato e no de ser desfeita a arrematação, com fundamento nos artigos 1.136 do Código Civil e 979 do Código de Processo Civil, respectivamente.

Parágrafo único. No caso de abatimento do preço de acordo com o direito comum poderá ser restituída a parte do imposto relativa a importância abatida.

Art. 212 - Não será restituído o imposto pago por quem venha a perder o imóvel em virtude de tê-lo comprado com pacto de retrovenda.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 213 - As companhias e sociedades, que se referem o item XIV do art. 185 são obrigados a entregar ou a remeter trimestralmente a Prefeitura até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao trimestre vencido, quando haja movimento, à relação das transferências de parte quinhões, cotas ou ações efetuadas devendo as sociedades anônimas comunicar nesses termos as conversões de ações nominativas, em título ao portador.

§ 1º - As sociedades anônimas com sede neste Município, não averbarão transferências de ações sem prova de pagamento do imposto devido, sob pena de responderem solidariamente com o devedor pela respectiva importância, sem prejuízo da aplicação das penas estabelecidas neste Código.

§ 2º - As relações serão extraídas na forma estabelecida em regulamento.

Art. 214 - As autoridades judiciárias e escrivões darão vistas aos representantes judiciais da Fazenda de todos os processos em que sejam inventariados, avaliados, partilhados ou adjudicados bens de espólio sujeitos à tributação do Município.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Será, também, obrigatória a intervenção dos representantes da Fazenda do Município.

I - Em todos os processos em que se apurarem bens ou haveres do "de cujus" em sociedade ou firma com sede no Município quer o inventário se esteja processando no seu território, quer fora dele.

II - No processamento de precatórias ou rogatórios para avaliação ou liquidação de bens ou haveres do "de cujus".

III - Em quaisquer processos de cobrança de dívidas ativas de espólios, quando correrem na Justiça local, ainda que as sucessões se tenham aberto fora dele.

IV - Em quaisquer outros processos em que se faça necessária a intervenção da Fazenda, para evitar evasão do imposto.

Art. 215 - Os escrivões são obrigados a remeter à repartição fiscal os processos de testamento, inventário, ainda que negativos arrolamentos, arrecadação, extinção de usufruto e fideicomisso, precatória divisão de coisa, comum, ou quaisquer processos judiciais relativos à transmissão "inter vivos", a juízo da Administração, para exame e inscrição.

Parágrafo único. Não se fará a inscrição desde logo, se a repartição fiscal suscitar qualquer dúvida.

Art. 216 - Os elementos da inscrição, bem como as especificações das guias para pagamento do imposto e a forma de seu processamento serão estabelecidos em regulamentos.

Art. 217 - Quem adquirir bem ou direito, mediante ato ou fato gerador de imposto de transmissão, é obrigado a apresentar seu título a repartição fiscalizadora do tributo, dentro do prazo de noventa dias, a contar da data em que for lavrado o contrato ou expedido o formal de partilha, carta de adjudicação ou arrematação ou qualquer outro título.

TÍTULO VIII DO IMPOSTO DE INDÚSTRIA E PROFISSÕES CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 218 - O imposto de indústria e profissões tem como fato gerador o efetivo exercício de atividade comercial ou industrial ou o exercício de profissão, arte ou ofício, com localização fixa, e objetivo de lucro e remuneração.

Parágrafo Único. A incidência do imposto e sua cobrança independem.

a) Do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade.

b) Do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 219 - São isentos do imposto.

I - Os teatros, circos e parques de diversões.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

II - Os mercadores ambulantes, cujo movimento econômico anual não for a vezes o salário mínimo.

III - Os caixeiros viajantes, portadores de carteira profissional, que se limitam a efetuar vendas mediante amostras e pedidos de mercadorias.

IV - Os vendedores ambulantes de jornais, revistas, livros e bilhetes de loteria.

V - As pensões familiares com até dois hóspedes.

VI - A atividade do artífice exercida na própria residência, sem auxílio de terceiros.

CAPÍTULO II DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Art. 220 - O imposto de indústria e profissões será calculado na base de alíquotas percentuais sobre o movimento econômico do contribuinte, apurado segundo o disposto neste capítulo e de acordo com a tabela anexa, salvo em se tratando de profissionais liberais, que estarão sujeitos à alíquotas fixas constantes da tabela anexa.

I - Serão considerados como elementos representativo do movimento econômico.

a) Para os estabelecimentos comerciais, industriais e agro-pecuários o giro comercial gravado por impostos federais e estaduais.

b) Para os estabelecimentos que operem em transações bancárias a receita bruta resultante das transações efetuadas no Município, incluindo juros, comissões e demais ingressos provenientes da exploração de seus bens e serviços, não podendo este total, em qualquer hipótese, ser inferior a 12 por cento do saldo médio dos depósitos de origem local, apurado durante o ano.

c) Para os estabelecimentos que operem em seguro e capitalização a receita bruta resultante da exploração de seus bens e serviços, não podendo esse total ser inferior a 12% do montante dos prêmios arrecadados, no Município, durante o ano.

d) Para os cinemas e outras casas de espetáculos e diversões a receita bruta calculada com base total do imposto sobre diversões públicas.

e) Para as agências de turismo e viagens, escritórios de comissões e representações, corretores de imóveis e seguros, leiloeiros, agências de loterias e estabelecimentos congêneres, quando operem, por conta de terceiros na base de comissões e percentagens a receita anual resultante das referidas comissões e percentagens.

f) Para os estabelecimentos rurais, cujo movimento econômico não possa ser apurado pela escrita 10% do valor venal das terras e benfeitorias do Cadastro Fiscal da Prefeitura.

g) Para as demais atividades não incluídas nos itens anteriores a receita bruta efetivamente realizada.

§ 2º - Quando o movimento econômico, por qualquer motivo não puder ser apurado nos termos dos itens anteriores, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

- a) Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano.
- b) Folha de salários pagos durante o ano, adicionadas de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes.
- c) 10% do valor venal do imóvel ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pelo estabelecimento.
- d) Despesas com o fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 221 - A apreciação do movimento econômico será feita de acordo com as seguintes regras.

I - No primeiro ano será correspondente ao movimento do primeiro mês, multiplicado pelo número total de meses de atividade no exercício.

II - No segundo ano será correspondente à média mensal do ano anterior, multiplicada por doze.

III - Nos anos seguintes será o movimento do ano imediatamente anterior.

CAPÍTULO III DAS DECLARAÇÕES

Art. 222 - Dentro do prazo e das condições estabelecidas em regulamento, os contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto com base no movimento econômico farão entrega à Prefeitura, cada ano, de uma declaração fiscal relativa a esse movimento e correspondente ao exercício anterior.

Art. 223 - A declaração será preenchida de ofício, arbitrando-se o movimento econômico quando o contribuinte por qualquer motivo injustificado, deixar de apresentá-la, ou quando nela se verificar fraude, má-fé, ou omissão dolosa, praticada com o intuito de prejudicar o Fisco, ou quando o contribuinte dificultar o exame dos livros próprios e demais elementos julgados necessários à sua comprovação.

Art. 224 - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Art. 225 - Estão sujeitos à declaração de que trata este capítulo os estabelecimentos comerciais ou industriais situados em propriedades rurais e pertencentes ou não aos proprietários destas.

CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 226 - O lançamento do imposto de indústria e profissões será feito anualmente, em face dos elementos constantes das inscrições existentes no Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões e das declarações de que trata o capítulo III, deste título.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O lançamento será feito de ofício.

a) Quando, em consequência de revisão, o movimento econômico constante da declaração for modificado de ofício.

b) Quando o contribuinte deixar de preencher e apresentar sua declaração ao órgão fazendário competente, dentro do prazo regulamentar.

Art. 227 - Consideram-se estabelecimentos distintos para efeito de lançamento e cobrança do imposto.

I - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

II - Os que, embora pertencente à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos.

Parágrafo único. Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação internam nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 228 - As pessoas que, no decorrer do exercício, se tornarem sujeitos à incidência do imposto, serão lançadas, inclusive, a partir do trimestre em que iniciaram as atividades.

Art. 229 - Os fabricantes ou industriais que, no mesmo estabelecimento ou em estabelecimentos diversos, venderem, também, a varejo, produtos de sua fabricação, serão lançados com os impostos correspondentes a cada atividade distinta, isto é, como industrial e como comerciante retalhista, na proporção do valor das respectivas operações.

Art. 230 - Os estabelecimentos comerciais que negociarem com produtos classificados em mais de um dos grupos de atividade constantes das tabelas anexas a este código, serão lançados com base no giro comercial total, pela alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a um desses produtos.

Art. 231 - A arrecadação do imposto de indústria e profissões será processada nas épocas e na forma estabelecida em regulamento.

TÍTULO IX DO IMPOSTO SOBRE DIVERSÕES PÚBLICAS CAPÍTULO ÚNICO DA INCIDÊNCIA, DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 232 - O imposto sobre diversões públicas tem como fato gerador.

I - A aquisição onerosa do direito de ingresso em local onde se realize espetáculo, exibição, representação ou função ou onde sejam praticados jogos, embates, prêmios, divertimentos ou certames de qualquer espécie.

II - A aquisição onerosa do direito de participar dos jogos, divertimentos, certames ou atividades a que se refere o item I deste Código.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 233 - O imposto sobre diversões públicas será calculado de conformidade com a tabela anexa a este código, tomando-se por base.

I - O preço cobrado por bilhete de ingresso em qualquer divertimento público, ou de pules, cartões, talão ou outro sistema de aposta empregado em jogos esportivos, ou não, devidamente licenciados.

II - O preço cobrado em cartões com ou sem picotes, bilhetes ou outro qualquer sistema de cobrança por contradança, ou a título de consumação, em clubes, "dancings", "boites" ou estabelecimentos congêneres.

III - O preço cobrado por meio de qualquer sistema a título de consumação mínima, "couvert" ou aluguel de mesa em qualquer estabelecimento de diversão ou clube.

IV - O preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros meios mecânicos ou não, instalados em parques de diversões ou outros locais permitidos.

Parágrafo único. Quando não houver cobrança de entrada ou venda de bilhetes e, por isso mesmo, não for possível apurar-se o valor exato do ingresso de ônus individual, o imposto será calculado sobre o movimento econômico ou a receita bruta diariamente apurados ou arbitrados.

Art. 234 - O regulamento a ser expedido disporá sobre a arrecadação, o recolhimento e demais obrigações do imposto, os bilhetes de ingresso, a instalação ou armação de circos, parques ou barracas.

Art. 235 - Os empresários, proprietário, arrendatários ou quaisquer pessoas que, individual ou coletivamente, sejam responsáveis por qualquer casa local em que se realizarem diversões públicas, são obrigados sob pena de multa, a fornecer ingressos, bilhetes ou cartões pelos quais se possa calcular o valor do imposto, na forma prevista em regulamento.

Art. 236 - Para os efeitos do artigo anterior consideram-se casas de diversões os cinemas, teatros, circos, salões ou clubes de danças concertos, conferências, exposições e congêneres, os hipódromos, campos ou quadras de esportes de qualquer natureza, as piscinas, os parques de diversões ou quaisquer outros locais, edificadas ou não, onde se realizam divertimentos públicos de qualquer espécie.

Art. 237 - Ficam isentos de imposto as permanentes gratuitas fornecidas as autoridades, aos jornalistas.

Parágrafo Único. As autoridades fiscais poderão exigir dos portadores de permanentes gratuitas a apresentação de carteira de identidade.

Art. 238 - Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais, ou empresas de diversões franquearão aos funcionários designados pela Prefeitura as salas de espetáculos ou locais de jogos e diversões, as bilheterias e o mais que for necessário a fim de ser verificada a fiel observância e execução deste Código, não podendo conservar as bilheterias fechadas a chave, sob pena de multa.

Art. 239 - São responsáveis pela arrecadação e recolhimento do imposto os empresários ou encarregados das casas empresas, estabelecimentos e jogos permitidos, esportivos ou não.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO X DAS TAXAS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 240 - Em razão de serviços específicos prestados aos contribuintes ou pontes à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas as seguintes taxas.

- I - De expediente.
- II - De coleta de lixo.
- III - De aferição de pesos e medidas.
- IV - De licença.
- V - De serviços diversos.

Art. 241 - São isentos de taxas de segurança pública, coleta de lixo e serviços diversos.

I - Os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado.

II - Os templos de qualquer culto.

Art. 242 - São isentos de taxa de licença para tráfego de veículos de propriedade da União ou dos Estados.

CAPÍTULO II DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 243 - A Taxa de Expediente é devida pela apresentação de petições e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o município.

Art. 244 - A taxa de que trata este capítulo é devida pelo recorrente ou por quem tiver interesse direito no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a tabela anexa.

Art. 245 - A cobrança da taxa será feita por meio de selo ou por conhecimento, na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

CAPÍTULO III DAS TAXAS DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 246 - As taxas de segurança pública, cobrados com base no valor venal dos prédios, são as seguintes.

- I - De vigilância pública.
- II - De prevenção e extinção de incêndios.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 247 - A taxa de vigilância pública se destina custear os serviços de polícia municipal (Guarda-noturno, vigilância geral, trânsito de veículos e outros), existentes ou que vierem a ser criados em lei, e só será exigível quando esses serviços forem organizados e mantidos com regularidade.

Art. 248 - A taxa de vigilância será cobrada anualmente, por prédio ou dependência separada, com economia distinta, de acordo com a tabela anexa.

Art. 249 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais.

Art. 250 - A taxa de prevenção e extinção de incêndios se destina a custear o serviço de Corpo de Bombeiros e só será exigido, anualmente, quando esse serviço for organizado, e mantido com regularidade.

Art. 251 - A incidência e a exigência da taxa mencionada no artigo anterior far-se-ão de acordo com a tabela anexa.

Art. 252 - O lançamento e a arrecadação das taxas de que trata esse Capítulo serão feitos conjuntamente com o lançamento e a arrecadação do imposto predial.

CAPÍTULO IV DAS TAXAS DE COLETA DE LIXO

Art. 253 - A taxa de coleta de lixo é devida pelos proprietários de prédios situados nos logradouros beneficiados com o serviço de remoção de lixo, resíduos e escórias, na cidade e nas vilas.

Art. 254 - A taxa de coleta de lixo será cobrada à base de % (por cento) do que for devido a título de imposto predial.

§ 1º - Quando o prédio estiver ocupado, no todo ou em parte, por negócios ou escritórios comerciais, ou profissionais, oficinas que não funcionem maquinismo a motor, ou habitação coletiva não incluídos no § deste artigo, a importância da taxa será acrescida de 30% (trinta por cento).

§ 2º - Quando o prédio estiver ocupado, no todo ou em parte, por hotel, hospedaria, padaria, café, colégio, fábrica oficina que empregue máquina a motor, garagem, posto de gasolina, lubrificantes e similares, estâbulos, clubes, cinemas e outras casas de diversões, cantinas, restaurantes, sorveterias e bares, a importância da taxa será acrescida de 50% (cinquenta por cento).

Art. 255 - O lançamento e a arrecadação da taxa de coleta de lixo reger-se-ão pelas normas estabelecidas para o imposto predial.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO V DA TAXA DE AFERIÇÃO DE PESO E MEDIDAS

Art. 256 - A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas, recai sobre quem, no exercício da atividade lucrativa, medir ou pesar qualquer artigo destinado à venda, e será arrecadada na conformidade a tabela anexa a este Código.

Art. 257 - As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças, inclusive aparelho ou instrumento de pesar e medir adequados ao comércio, à indústria ou à profissão, devidamente aferidos na Prefeitura.

Parágrafo Único. A aferição de que trata este artigo se processará nos termos e condições previstos nas posturas municipais, observada a legislação federal respectiva.

Art. 258 - As aferições serão feitas anualmente, ou quando necessário, no decurso do exercício, e se processarão.

I - Na repartição competente, quando se tratar de início de atividade que, por sua natureza, estejam obrigadas ao uso de pesos, balanças, medidas ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir.

II - A domicílio, nos estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, na forma declarada em instruções ou nas posturas municipais.

III - Na repartição competente, quando se tratar de pesos, medidas e balanços usados pelos ambulantes.

Art. 259 - O uso de pesos, balanças e medidas, inclusive de quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir, não aferidos previamente ou, ainda, a falta ou adulteração dos mesmos, constituirão infração passível das penalidades previstas no capítulo XII, Título I deste código.

CAPÍTULO VI DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 260 - A taxa de iluminação pública é devida pelos proprietários de terrenos, edificados ou não, situados em logradouros servidos pela iluminação pública.

Art. 261 - A taxa de iluminação pública será cobrada à base de % (por cento) do que for devido a título do imposto predial, quando se tratar de terrenos construídos, ou do imposto territorial urbano, quando se tratar de terrenos não construídos.

Art. 262 - O lançamento e a arrecadação da taxa de iluminação pública reger-se-ão pelas normas estabelecidas para o imposto predial e para o imposto sobre a propriedade territorial urbana.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VII DAS TAXAS DE LICENÇA SEÇÃO 1ª DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 263 - As taxas de licença tem como fato geradora outorga de permissão para o exercício de atividades ou prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização de competência do Município.

Art. 264 - As taxas de licença são exigidas para.

I - Localização de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais no território do Município.

II - Renovação da licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais.

III - Funcionamento de estabelecimentos comerciais em horários especiais.

IV - Exercício, no território do Município, de comércio eventual ou ambulantes.

V - Execução de obras particulares.

VI - Execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares.

VII - Tráfego de veículos.

VIII - Publicidade.

IX - Ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

X - Abate de gado fora do Matadouro Municipal.

Art. 265 - Para efeito de cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais os definidos no artigo 154, do capítulo III, do Título III, deste Código.

SEÇÃO 2ª DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PROFISSIONAIS

Art. 266 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou profissional poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único. As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Art. 267 - O pagamento de licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - A taxa será cobrada na base de por cento (%) sobre o valor venal do imóvel, ou da parte ou peça do imóvel, ocupada ou utilizada pelo estabelecimento.

§ 2º - O valor venal a que se refere o § 1º será o registrado no Cadastro Imobiliário.

Art. 268 - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título III, deste Código.

Art. 269 - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o alvará respectivo.

Art. 270 - A taxa de licença de que trata esta Seção independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença. A licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

SEÇÃO 3ª **DA TAXA DE RENOVAÇÃO DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE** **ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS OU PROFISSIONAIS**

Art. 271 - Além da taxa de licença para localização os estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais estão sujeitos anualmente, à taxa de renovação da licença para localização.

Art. 272 - A taxa de renovação de licença para localização será cobrada na base de por cento (%) sobre o valor venal do imóvel ou da parte ou peça do imóvel ocupado ou utilizado pelo estabelecimento, valor esse que será o registrado no Cadastro Imobiliário.

Art. 273 - O alvará de licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões.

Art. 274 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para o pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo único. O alvará de licença será conservado em lugar visível.

Art. 275 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante autorização da autoridade competente.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - A interdição será procedida de notificação preliminar ao responsável pelo estabelecimento, dando-lhe o prazo de quinze (15) dias para que regularize sua situação.

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

Art. 276 - Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

SECÇÃO 4ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 277 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 278 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela anexa a este Código, e arrecada antecipada e independentemente de lançamento.

Art. 279 - É obrigatório a fixação, junto do alvará de licença de localização, em local visível e acacível à fiscalização, do comprovante do pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário, especial em que conte claramente esse horário, sob as penas previstas neste código.

SECÇÃO 5ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 280 - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível de acordo com a tabela anexa.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, mesas tabeleiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercício individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 281 - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias e logradouros públicos.

Art. 282 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a tabela anexa a este código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos.

I - Antecipadamente, quanto por dia.

II - até o dia cinco (5) do mês que for devida quando mensalmente.

III - Durante o primeiro mês de setembro que for devida, quando por ano.

Art. 283 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Art. 284 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimentos fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual e ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 285 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfazer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Art. 286 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 287 - São isentas da taxa de licença para o exercício eventual ou ambulante.

I - Os cegos e mutilados que exercem comércio ou indústria em escala ínfima.

II - Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas.

III - Os engraxates ambulantes.

SECÇÃO 6ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 288 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédio e muros ou qualquer outras obras dentro das áreas urbanas do Município.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 289 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obras, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 290 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este código.

Art. 291 - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares.

I - A limpeza ou pintura externa ou interna de prédio, muros ou grades.

II - A construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura.

III - A construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

SECÇÃO 7ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES

Art. 292 - A taxa de licença para execução de arruamentos e loteamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da Lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigos no município.

Art. 293 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 294 - A licença concedida contará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obras de terraplenagem e urbanização.

Art. 295 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este código.

SECÇÃO 8ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA TRÁFEGO DE VEÍCULOS

Art. 296 - A taxa de licença para tráfego de veículos é devida por todos os proprietários de veículos em circulação no Município e será cobrada anualmente, de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Art. 297 - Todos os veículos que circulam no Município, ainda que isentos de pagamento de taxa, deverão ser inscritos na repartição competente da Prefeitura.

Parágrafo Único. A inscrição será feita pelo proprietário do veículo, mediante o preenchimento de ficha própria, fornecida pela Prefeitura.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 298 - A inscrição de que trata o artigo anterior deverá ser permanente atualizada, ficando os proprietários dos veículos obrigados a comunicar à repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrerem nas características essenciais dos mesmos.

Art. 299 - O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feito a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.

Parágrafo único. Cobrar-se-á pela metade da taxa referente a veículos licenciado pela primeira vez, no segundo semestre do exercício.

Art. 300 - A baixa do veículo, no registro, quando requerida depois do mês de janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

Art. 301 - São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos.

I - Os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos.

II - Os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores.

III - Pelo prazo máximo de sessenta dias, os veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outros Municípios.

IV - Os veículos pertencentes à União e ao Estado.

SECÇÃO 9ª **DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE**

Art. 302 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 303 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior.

I - Os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas.

II - A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo único. Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugar de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis das vias públicas.

Art. 304 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que tenham autorizado.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 305 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único. Quando o local que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 306 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos a taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 307 - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Art. 308 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este código.

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de dez por cento da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira.

§ 2º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 3º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 309 - São isentos de taxa de licença para publicidade.

I - Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos ou eleitorais.

II - As tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas.

III - os dísticos ou denominação de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas.

IV - Os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão.

SECÇÃO 10ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 310 - A ocupação de solo nas feiras ou nas vias ou logradouros públicos fica sujeita a licença da prefeitura, mediante o pagamento da taxa respectiva, cobrada adiantadamente, de acordo com a tabela anexa a este Código.

Art. 311 - Entende-se por ocupação de solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou profissionais, e estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 312 - Sem prejuízo do tributo e multas devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

SECÇÃO 11^a DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO FORA DO MATADOURO MUNICIPAL

Art. 313 - O abate de gado destinado ao consumo público, quando não for feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Art. 314 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate do gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Art. 315 - A exigência da taxa não atinge o abate de gado encharquadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, nesse caso, sujeito a tributo.

Art. 316 - A arrecadação da taxa de que trata esta Seção será feita no ato da concessão da respectiva licença ou, no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

Art. 317 - Ficam sujeito às penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quem abater gado fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

CAPÍTULO VIII DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 318 - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadoria, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas.

- I - De numeração de prédios.
- II - De apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias.
- III - De alinhamento e nivelamento.
- IV - De cemitério.
- V - Taxa Rodoviária.
- VI - Taxa de licença para veículos.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 319 - A arrecadação das taxas de que trata esta seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com as tabelas anexas a este Código.

TÍTULO XI DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 320 - A contribuição de melhoria será devida sempre que ocorra valorização de imóveis, rurais ou urbanos, de propriedade particular, resultante da execução de obras públicas municipais, especialmente nos seguintes casos.

a) Abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos.

b) Nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários.

c) Proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos de água.

d) Canalização de água potável e instalação de rede elétrica.

e) Aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriações para desenvolvimento paisagístico.

Art. 321 - A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em limites superiores à despesa realizada, nem ao acréscimo de valor que da obra decorrer para o imóvel beneficiado (Constituição Federal - art. 30 parágrafo Único).

Art. 322 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria, o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.

Art. 323 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas.

I - Ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração.

II - Extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

Art. 324 - Para a cobrança da contribuição de melhoria, a repartição competente deverá.

I - Publicar o plano especificado da obra e de seu orçamento.

II - Estabelecer os limites das zonas beneficiadas, direta ou indiretamente.

III - Publicar o cálculo provisório da contribuição de melhoria e de sua gradual distribuição entre os contribuintes.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 325 - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedente de 12 (doze por cento) sobre o capital empregado.

Art. 326 - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário; na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.

Art. 327 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo único. A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributária, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

Art. 328 - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 329 - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Art. 330 - Em havendo condomínio, quer de simples terrenos, quer de terreno e edificações, a contribuição será lançada em nome de todos os condomínios, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 331 - Em se tratando de vila edificada no interior de quarteirão, a contribuição de melhoria correspondente à área pavimentada fronteira a entrada da vila será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um; a área reservada ou logradouro interno, de serventia comum, será pavimentada por conta dos proprietários.

Art. 332 - No caso de parcelamento de imóveis já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Art. 333 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas correspondam à quota global anterior.

Art. 334 - As obras a que se refere o item II do artigo 320, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelo interessado a caução fixada.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - A importância da caução não poderá ser superior a dois terços (2/3) do orçamento total.

§ 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também a caução que couber a cada interessado.

Art. 335 - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de trinta dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e engano a serem sanados.

§ 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a sessenta dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º - Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no caso de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º - Em sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras do plano ordinário.

§ 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cauções prestadas, perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição e liquidação total do débito.

Art. 336 - Ainda dentro do prazo de trinta dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento, com recurso para a Junta de Recursos Fiscais.

Parágrafo único. A execução das obras e melhoramentos só terão início após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

Art. 337 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior à metade do salário mínimo ou, quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais, ou anuais, a juros de 8% (oito por cento), não podendo o prazo para recolhimento parcelados ser inferior a um ano, nem superior a cinco anos.

Parágrafo único. É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 338 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da Administração poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 339 - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançado.

Art. 340 - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito a contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa de vir a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art. 341 - O Prefeito Municipal fixará, em termos percentuais, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste Título, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperado dos beneficiados e regulamentará os prazos de arrecadação e outros requisitos necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Art. 342 - Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste Título.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE AS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO

Art. 343 - Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação, propriamente dita, da parte carroçal das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudo topográfico, terraplenagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços de administração, quando contratados.

Art. 344 - A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação.

I - Em vias no todo ou em parte ainda não pavimentada.

II - Em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

§ 1º - Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente.

§ 2º - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, reforçado este último com base nos preços do momento; reputar-se-á nulo para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material sílico-argiloso, macadame ou um simples apedregulhamento.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a constituição será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois calçamentos.

Art. 345 - O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos marginais às vias e os logradouros beneficiados, tocando parte aos proprietários e parte à Prefeitura e fazendo-se a distribuição da parte que toca aos proprietários, segundo o disposto no art. 324 deste Título.

Art. 346 - Para o cálculo de contribuição a ser cobrada de cada proprietário marginal, não se tomará distância superior a metros entre o meio-fio e o eixo da via ou logradouro, em se tratando de via carroçável de largura superior a metros, correndo o excesso por conta da Prefeitura.

Art. 347 - Assentado periodicamente o programa ordinário da pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes à elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Art. 348 - Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE AS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS

Art. 349 - Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cirtes, aterros, desaterros, terraplenagem, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, boeiros, mata-burros e outras, e, quando se tratar de obras contratadas, os serviços de administração.

§ 1º - São ainda consideradas como obras de construção as de pavimentação asfáltica, poliédrica ou a paralelepípedo, quando executadas em toda a extensão de estradas, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º - São consideradas apenas de conservação as obras de construção de desvios, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e ensaibramento em estradas existentes.

Art. 350 - A contribuição de melhoria exigida na forma deste capítulo destina-se, exclusivamente, à indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes às obras realizadas na área rural do município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 351 - O custo das obras de construção de cada estrada observadas as disposições constantes do Capítulo I deste Título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas.

I - Um sexto (1/6) caberá aos proprietários dos terrenos marginais.

II - Um duodécimo (1/12) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, mas cujas propriedades passarem imediatamente a ser servida pela estrada e por beneficiadas.

III - O restante caberá a Prefeitura, à contas das quotas do Fundo Rodoviário, ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.

Art. 352 - Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado.

Art. 353 - O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases.

I - Levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outro dos beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores venais de cada imóvel, excluídos os valores das benfeitorias, devendo, cada rol ser somado separadamente.

II - Achar-se-ão, a seguir, separadamente, um sexto (1/6) e um duodécimo (1/12) do custo total das obras executadas.

III - Dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a 1/6 ou a 1/12 do custo da obra, conforme for o caso obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno.

Art. 354 - Aplicam-se, quanto aos condôminos, ao lançamento e à arrecadação desta taxa, as disposições constantes do Capítulo I deste Título.

TÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 355 - Para efeito deste Código o salário mínimo é o salário mínimo mensal vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior aquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Art. 356 - Serão desprezadas as frações de centavos até Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos) inclusive, arredondadas para mais, as parcelas superiores à referida fração, nos cálculos de.

I - Alíquotas estabelecidas em função do salário mínimo.

II - Mínimo tributável.

III - Créditos tributários.

IV - Multas.

Art. 357 - Serão desprezadas as frações de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), até Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) inclusive, e arredondadas para mais, as parcelas



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

superiores à referida fração, ao ser considerado o salário mínimo para os efeitos deste Código.

Art. 358 - Serão desprezadas as frações inferiores a Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) na apuração da base de cálculos dos impostos sobre a propriedade territorial, urbana e rural, predial e de transmissão imobiliária "inter-vivos".

TÍTULO XIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 359 - A arrecadação, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, do adicional ao imposto de diversões públicas, destinado à execução do Governo Nacional de Estatísticas, continuará a reger-se pela legislação especial respectiva.

Art. 360 - A arrecadação da parte do imposto sobre minérios pertencentes ao Município, poderá continuar a ser feita por intermédio da repartição estadual competente, enquanto convier à Prefeitura.

Art. 361 - Os lançamentos de tributos feitos nas bases previstas neste Código poderão ser reajustadas, a critério do Prefeito, de modo que qualquer aumento decorrente da revisão dos valores tributáveis, resultante da reorganização do Cadastro Fiscal, seja reduzido de até cinquenta por cento (50%) no primeiro exercício de vigência deste Código, de até 30% (trinta por cento) no segundo e de até vinte por cento (20%) no terceiro.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal regulamentará este artigo, se for o caso, especificando em decreto, os impostos cujos contribuintes se beneficiarão das reduções, podendo estabelecer estas proporcionalmente ao aumento havido, dentro dos limites previstos neste artigo.

Art. 362 - Qualquer recurso impetrado pelo contribuinte, contra este Código ou leis que dele emanam, e uma vez julgado, não der provimento, o contribuinte recolherá o débito sem multa, no entretanto com a correção monetária nos coeficientes baixados pelo Conselho Nacional de Economia.

Art. 363 - A época de pagamento dos impostos e taxas será a seguinte.

a) Imposto Predial - Em duas prestações semestrais, sendo a primeira para vencimento até 31 (trinta e um) de março e a segunda até 30 (trinta) de setembro.

b) Territorial Urbano - Nos mesmos prazos e condições do Imposto Predial.

c) Territorial Rural - Em duas prestações semestrais sendo a primeira para vencimentos até 30 (trinta) de abril e a 2ª até 31 (trinta e um) de outubro.

d) Inter-vivos - dentro de oito dias da data da transação.

e) Indústria e Profissões - Mensalmente até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, o imposto devido sobre o movimento econômico do mês anterior.

1º - Os que não tributam pelo movimento econômico pagarão nos mesmos prazos e condições da letra "C" deste artigo.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

f) Imposto sobre diversões públicas: nas mesmas condições e prazos previstos na letra "E" deste artigo.

g) Taxa de limpeza pública: nos mesmos prazos e condições da letra "C" deste artigo.

h) Taxa de licença: será paga em duas prestações semestrais sendo a 1ª em janeiro e a 2ª em julho.

i) Taxa de serviços diversos inclusive taxa de licença para veículos será pago em uma prestação somente no mês de fevereiro.

1º - Pelo atraso no pagamento pagarão os infratores da correção monetária, segundo os coeficientes baixa dos trimestralmente pelo Conselho Nacional de Economia, a multa de 30% s/ o valor do débito e os juro de 1% ao mês.

2º - A multa é renovável de seis em seis meses.

Art. 364 - Em consequência desta lei, fica revogada toda a legislação sobre a matéria tributária anterior e contrária à este Código.

Art. 365 - Este Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Pato Branco, aos trinta e um dias do mês de dezembro de um mil novecentos e sessenta e quatro.

ASTÉRIO RIGON
Prefeito Municipal